



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030399-64.2018.8.16.0000

Juizado Especial da Fazenda Pública de Apucarana

Requerente(s): ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA "*PRESTABILIDADE DOS COLETES BALÍSTICOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA AOS SEUS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, QUE TIVERAM SUAS GARANTIAS EXPIRADAS*". INCIDENTE DISTRIBUÍDO À ESTA ANTIGA SEÇÃO CÍVEL. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RESOLUÇÃO Nº. 59 DE 26 DE AGOSTO DE 2019. CRIAÇÃO DE SETE SEÇÕES CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DA EXTINTA SEÇÃO CÍVEL PRESERVADA SOMENTE PARA OS FEITOS EM QUE, NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA RESOLUÇÃO, JÁ HOUVESSE SIDO LANÇADO PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 510, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO: PEDIDO DE JULGAMENTO REALIZADO APÓS A CRIAÇÃO DAS SEÇÕES CÍVEIS ESPECIALIZADAS. AÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE É PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO IRDR (RITJPR, ART. 101, INC. II, ALÍNEA "A" C/C ART. 110, INC. I, ALÍNEA "B"). COMPETÊNCIA DECLINADA, EM PRESTÍGIO AO SISTEMA DE ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIAS, ADOTADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **INCOMPETÊNCIA DECLARADA (POR MAIORIA DE VOTOS).**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, em que é requerente **ESTADO DO PARANÁ**.

1. Fui designado para lavrar o presente acórdão, tendo em vista ter restado vencida no julgamento a e. Relatora originária, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

Adoto o relatório declinado pela e. Relatora originária.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná no Recurso Inominado nº. 0001920-26.2018.8.16.0044, onde figura como recorrente e recorrido, respectivamente, o ora suscitante e o ora interessado Paulo Sérgio Santana, com a finalidade de harmonizar a jurisprudência acerca da "*prestabilidade dos coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública aos seus policiais civis e militares, que tiveram suas garantias expiradas*".

Relatou o suscitante que há diversas demandas ajuizadas por policiais civis e militares paranaenses, com pretensão indenizatória semelhante, contendo em sua causa de pedir que os coletes balísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública estariam com seu prazo de validade vencido.

Nos referidos feitos, o direito perseguido se pauta no fato de que, consoante informação contida na etiqueta aposta na parte interna dos coletes, o prazo de garantia dos equipamentos é de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos, assim, entendem que após o transcurso desse período não haveria garantia de sua eficácia aos fins de que se destinam, sendo que a ausência de substituição do equipamento enseja a exposição dos policiais a risco de morte.



Assim, os policiais requerem a condenação do Estado do Paraná, em danos morais, supostamente sofridos pelo perigo de laborar com o equipamento imprestável, bem como a substituição do colete.

Sustenta, em suas razões, que o Requerente está buscando, nas mencionadas demandas, demonstrar o equívoco nas argumentações dos demandantes, uma vez que existe confusão entre a “garantia” e a “validade” dos equipamentos em questão, se tratando de conceitos distintos.

Aduz, ainda, que o presente incidente é relevante a fim de que seja apreciada a possibilidade de julgar procedentes as ações com o tema suscitado, sem a comprovação concreta da imprestabilidade dos coletes, visto que se trata de material resistente e durável, sendo improvável a perda de sua eficácia pelo simples fato de ter se expirado o prazo de garantia.

Assevera que mesmo diante dos argumentos apresentados pelo ente público, alguns Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado passaram a acolher tais pleitos, prolatando sentenças contrárias a defesa apresentada pelo Requerente.

Salienta que até o presente momento há mais de uma centena de processos cadastrados no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrado pela tabela anexa, havendo expectativa que outras ações similares serão ajuizadas, diante da grande quantidade de equipamentos nesta situação, sendo aproximadamente 11 (onze) mil, o que implica no aumento exponencial de processos sobre o tema.

Argumenta que nas inúmeras demandas propostas se percebe que há decisões favoráveis e contrárias ao Estado do Paraná, implicando em nítida insegurança jurídica e risco a isonomia, o que motivou o presente pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Indica que é cabível o presente incidente no caso em tela, ante ao preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 976, do Código de Processo Civil, a seguir: (i) consistente na efetiva repetição de processos, pois conforme já demonstrado existe mais de uma centena de processos que abarcam a mesma circunstância, com possibilidade de ajuizamento de tantas outras ações, ante o relevante número de coletes nessa situação; (ii) risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, ante a existência de decisões judiciais antagônicas acerca da matéria em discussão; (iii) controvérsia atinente a uma questão unicamente de direito, posto que o objeto deste incidente é determinar as consequências jurídicas decorrentes da ocorrência de determinada situação concreta, fixando-se tese jurídica a respeito da celeuma.

Afirma que as questões a serem apreciadas na presente demanda são prévias a qualquer prova, sendo iminentemente jurídicas, pretendo submeter à apreciação deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os seguintes tópicos: “**a) Os coletes balísticos, por estarem dentro do prazo da garantia indicado pela empresa fabricante no RETEX n. 2365/2008, que é o de oito anos, pode ser considerados ainda dotados de eficácia estrutural, haja vista que a fabricante assegurou garantia máxima de 08 anos ao equipamento; b) Há dano moral indenizável e dever de substituição do colete balístico pelo simples fato de o equipamento fornecido ao policial estar fora do prazo de garantia indicado pelo fabricante na etiqueta, sem comprovação pericial de sua ineficiência?; c) Configura dano hipotético – não indenizável, portanto – o fato de o policial utilizar um colete cujo prazo de garantia da etiqueta está expirado sem que haja comprovação de que ele foi exposto a perigo ou que o colete falhou quando foi alvejado?” (Ref. mov. 1.1 - fl. 8).**

Ressalta que a respeito do primeiro quesito não se almeja concluir, por meio de perícia ou outro tipo de prova, a prestabilidade dos coletes, uma vez que com essa finalidade foi proposta pelo Estado do Paraná ação de produção antecipada de provas, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Aponta que antes de fabricar os coletes balísticos, a fabricante informou ao Exército, através de memorial descritivo, que os equipamentos possuíam eficácia de 08 (oito) anos, o qual foi aprovado em Relatório Técnico Experimental - RETEX.

Menciona que o questionamento se baseia na possibilidade de os coletes estarem dotados de eficácia estrutural dentro do prazo indicado pelo fabricante no momento de sua confecção, sendo questão jurídica a ser interpretada à luz do direito.

Em relação aos dois últimos questionamentos, esclarece que o primeiro visa elucidar a necessidade de demonstração de efetiva exposição a perigo do policial, ante a multiplicidade de demandas ajuizadas por profissionais que possuem atribuições meramente burocráticas, sem qualquer exposição a risco, e o segundo quanto a necessidade de realização de prova pericial para que se afirme que o



equipamento é ineficiente. Sienta que, caso acolhida a tese defendida pelo Requerente, a análise concreta se o colete balístico é ineficiente ou não deverá ser aferida nos processos individuais por meio de exame pericial, e a avaliação sobre a situação de risco ficará a cargo dos julgadores das demandas.

Aduz que é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas originada de processo que tramita perante o juizado especial, posto que por não se encontrarem vinculados ao Tribunal de Justiça é comum que se estabeleça entendimento diverso da Corte estadual, o que fere a isonomia entre pessoas na mesma situação, afrontando-se a Constituição da República.

Indica que o argumento de que os juzizados especiais não se encontram na hierarquia dos Tribunais de Justiça está de certa maneira equivocado, uma vez que diversos dispositivos legais reconhecem tal situação, já que os juízes que atuam nos juzizados especiais devem observar a jurisprudência dominante e precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal local, nos termos do art. 927, III e V, e 985, I, do CPC.

Destaca que por determinação do Supremo Tribunal Federal, no EDcl no RE 571.572/BA, o Superior Tribunal de Justiça confeccionou a resolução STJ/GP nº 3 de 07 de abril de 2016, estipulando que os Tribunais locais devem proceder o julgamento de reclamações que pretendem dirimir divergência entre entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Turma Recursal local, denotando-se a existência de hierarquia entre eles.

Afirma que este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já admitiu incidentes decorrente de processos dos juzizados especiais, em virtude da ausência de instrumento de uniformização de jurisprudência.

Assim, pugna pela admissão do presente incidente, com o seu respectivo processamento e julgamento.

Os autos foram encaminhados à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para análise preliminar de admissibilidade, sendo admitido e determinado o seu processamento pelo Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente, à época, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, que determinou a distribuição a esta Seção Cível.

Por unanimidade de votos, os magistrados desta Seção Cível admitiram o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para o fim de harmonizar jurisprudência relativa aos seguintes temas, cuja aplicação deve se dar a todos os casos que envolvam pontos idênticos de direito: **a)** o prazo de validade a ser considerado para constatar a eficácia dos coletes balísticos; **b)** a necessidade de perícia judicial para apurar a prestabilidade dos referidos equipamentos; **c)** a necessidade de comprovação de exposição ao risco dos policiais, quando da utilização de colete com prazo de garantia expirado, para cabimento de indenização por dano moral; **d)** o dever de substituição do equipamento sem a realização de prova técnica para averiguar sua eficiência.

Restou ainda determinado o sobrestamento de todas as ações em trâmite nos Juzizados Especiais, bem como nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, individuais ou coletivas, que versem sobre a referida controvérsia, considerando-se ainda o Recurso Inominado nº. 0001920-26.2018.8.16.0044 como representativo da controvérsia (mov. 31.1).

Ato posterior, em decisão de Mov. 44.1, foi dispensada a requisição de informações a órgãos cujo juízo tramita o processo paradigma, uma vez a referida providência é desnecessária para o julgamento do feito, bem como entendeu-se prescindível a medida disposta no artigo 262, § 3º, VI do então vigente Regimento Interno desta Corte, uma vez que a matéria debatida não necessita de informações de ente público ou agência reguladora. Assim restou intimada a Procuradoria Geral para manifestação.

Ao Mov. 47.1, a Procuradoria Geral verificou que não havia sido oportunizada a manifestação do apelado do correspondente Recurso Inominado em que foi admitido o presente IRDR, requerendo assim sua intimação.

Intimado (Mov. 51.1), o então apelado Paulo Sérgio Santana, ora interessado, apresentou sua manifestação (Mov. 56.1), indicando que o IRDR suscitado se trata de manobra jurídica protelatória, pleiteando assim pela reconsideração da decisão que suspendeu os processos a ele vinculados, bem como a extinção do incidente sem resolução do mérito.

O ora interessado Renato Desidério da Silva também se manifestou nos autos (Ref. Mov. 50.1), pugnando pela reconsideração da suspensão do processo, e pela perda do objeto do presente incidente, em razão da extinção sem resolução de mérito da ação de produção antecipada de prova pericial



nº. 0002476-51.2018.8.16.0004 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da validade dos coletes balísticos.

Oportunizada nova vista, a Procuradoria apresentou seu parecer ao Mov. 61.1, pronunciando-se pela rejeição da preliminar arguida pelo ora suscitado/requerido, de reconsideração da decisão que suspendeu os processos vinculados, bem como pela fixação das seguintes teses: “ a) é de oito anos o prazo de validade dos coletes balísticos; b) expirado o prazo de validade de oito anos, presume-se a ineficiência dos coletes balísticos, sendo desnecessária a realização de perícia judicial para tal fim; c) para a configuração dos danos morais, decorrente da utilização de colete balístico com prazo de validade expirado, uma vez demonstrado o exercício de atividade policial, torna-se desnecessária a comprovação de exposição concreta ao risco; d) o dever de substituição do equipamento fora do prazo de validade independe da realização de prova técnica.”

Ao Mov. 64.2, foi requerida a habilitação de Danila Cristina Pietro, Thiago de Freitas, e Cristiano Rogério Marques, na qualidade de *amicus curiae*, oportunidade em que se manifestaram acerca da questão debatida no presente incidente, pleiteando pelo não acolhimento da tese do Estado do Paraná, juntando ainda documentos (mov. 64.3 e ss).

Em 29 de junho do corrente ano, a e. Relatora Originária, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto pediu a inclusão do feito em pauta para julgamento (mov. 66.0).

Em razão de pedido de sustentação oral pela Procuradoria do Estado (mov. 72.1), o incidente foi pautado nesta sessão por videoconferência (mov. 78.0).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. Em razão de divergência por mim inaugurada, relativa à competência desta Seção Cível para o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Exmo. Sr. Presidente, Desembargador Shiroshi Yendo, destacou a referida questão preliminar que, submetida à apreciação do quórum julgador, foi acolhida, por maioria de votos, para declinar da competência em favor da Colenda 1ª Seção Cível, em observância ao art. 510, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, no que restou vencida a e. Relatora Originária, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, acompanhada pelo Desembargador Domingos José Perfetto.

Como cediço, a Resolução nº 59, de 26 de agosto de 2019, promoveu a alteração do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a extinção desta antiga Seção Cível e a criação de 7 Seções Cíveis especializadas.

A referida reforma teve o objetivo de criar um novo modelo de órgão julgador que, ao mesmo tempo, observe o sistema de especialização das matérias de competência das Câmaras Cíveis atualmente em vigor, mas que também contribua para a estabilização, integridade e coerência da jurisprudência da Corte. A rigor, foram dois os principais motivos para a extinção desta antiga Seção Cível: o primeiro, decorrente do fato de que a Seção Cível é composta por um desembargador integrante de cada uma das Câmaras Cíveis, de modo que, não raramente, a grande maioria dos integrantes da Seção Cível acaba tendo que deliberar sobre matérias completamente estranhas às áreas de especialização das Câmaras que integram, o que não é compatível com o sistema de especialização das Câmaras Cíveis em razão da matéria, adotado por esta Corte Estadual; e o segundo motivo, decorrente do sistema de rodízio anual dos seus integrantes, permitindo, portanto, a cada ano, uma nova composição da Seção Cível, contribuindo para a oscilação da jurisprudência do órgão julgador.

Quando da reforma operada pela citada Resolução nº 59, estabeleceu-se uma norma de transição, no tocante aos feitos distribuídos a esta Seção Cível. Restou definido, então, que todos os feitos distribuídos até a entrada em vigor da Resolução nº 59 de 26 de agosto de 2019, seriam redistribuídos às novas Seções Cíveis, **à exceção daqueles em que já tivesse sido lançado pedido de dia para julgamento**, casos estes que seriam julgados por esta antiga Seção Cível, observadas as normas até então vigentes.

No Regimento em vigor, a referida norma de transição está contemplada no § 1º, do art. 510, que assim dispõe:



Art. 510. As alterações introduzidas neste Regimento, decorrente da criação das sete Seções Cíveis especializadas, determinadas pelo Tribunal Pleno e retratadas na Resolução nº 59 de 26 de agosto de 2019, terá vigência em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

§ 1º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no caput, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis, observada a competência prevista no art. 101 deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência. (...).

No caso específico, considerando que, quando da entrada em vigor da Resolução nº 59 de 26 de agosto de 2019, não havia ainda sido lançado pedido de dia para o julgamento do mérito deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que somente veio a ocorrer em 26 de junho de 2021, em prestígio ao sistema de especialização por matérias adotado por este E. Tribunal de Justiça e em observância à regra de transição estabelecida no supracitado art. 510, § 1º, do Regimento Interno, cumpre ser reconhecida a incompetência desta Seção Cível para o julgamento do presente incidente.

Registre-se, por fim, que esta Seção Cível não permanece vinculada ao julgamento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por haver decidido anteriormente pela sua admissão, bastando-se que o órgão julgador competente ratifique, se assim entender, a decisão de admissão, como fez o Órgão Especial em julgamento recente. Confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE JÁ ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. (...) (TJPR - Órgão Especial - 0029694-66.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.07.2021)

Destarte, respeitando entendimento diverso da e. Relatora Originária, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, bem como do Desembargador Domingos José Perfetto, que a acompanhou, estas são as razões pelas quais a d. maioria entende pela redistribuição deste incidente à 1ª Seção Cível, integrada pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, especializadas que são para o julgamento das *"ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais"*, na forma do art. 101, inc. II, alínea "a" c/c art. 110, inc. I, alínea "b", ambos do Regimento Interno.

3. Ante o exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em favor da Colenda 1ª Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação despendida.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar DECLARADA INCOMPETÊNCIA o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Shiroshi Yendo, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto (relatora vencida), Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Juiz Subst. 2º grau Everton Luiz Penter Correa, Desembargador Domingos José Perfetto (voto



vencido), Desembargador Renato Lopes De Paiva, Juiz Subst. 2º grau Luiz Henrique Miranda, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira (relator designado), Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha e Juiz Subst. 2º grau Rodrigo Fernandes Lima Dalledone.

30 de julho de 2021

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR - RELATOR
(assinado digitalmente)

